



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001867/2003-68
Recurso nº 508.982 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.488 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2003

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO.

O ressarcimento do saldo credor da contribuição não-cumulativa depende da sua vinculação com a aquisição de insumos aplicados na fabricação dos bens que geraram a receita de exportação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2003

Ementa: ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Toca ao requerente, até o momento processual da reclamação, a prova dos fatos que fundamentam seu pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzé.

Relatório

FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA. formulou Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativo aos meses de fevereiro e março de 2003, com fundamento no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Ao crédito reclamado a contribuinte vinculou a declaração de compensação de fl. 1. A DRF em Guarulhos não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, sob a consideração de que, embora o requerente tenha indicado que efetuou operações de exportação (linha 01 da ficha 05 do Dacon do 1º trim/2003 — fls. 19 a 21), não foi discriminado nenhum crédito dessas operações voltadas para o mercado externo (ficha 02 do Dacon do 1º trim/2003 — fls. 16 a 18), nem foi possível determinar, na documentação entregue pelo interessado, se algum dos créditos da contribuição por ele apurados foi decorrente dos insumos utilizados para obtenção das receitas de exportações descritas. Incidentalmente, a DRF ainda alerta para o fato de que o interessado pretendia compensar débitos da própria contribuição no regime não cumulativo, que mereciam tratamento contábil e não em DCOMP, e que, tendo o contribuinte declarado a compensação, só restou à Autoridade Administrativa analisar o pleito sob os auspícios da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, não homologando a compensação, nos termos do art. 21 da referida IN. Sobreveio Manifestação de Inconformidade em 16/12/2008 (fls. 995/998), na qual alega que a DRF/Guarulhos não glosou e muito menos criticou qualquer crédito indicado em suas DACONs e que se não houve glosa efetiva de crédito e a sua apuração como regular, não se pode negar a compensação notadamente pelo fato de ela ter sido feita com débitos do próprio PIS. Ressalta que não há prejuízo ao erário com a homologação do procedimento da Recorrente, já que, aos olhos da própria DRF/Guarulhos, há saldo credor e a compensação poderia ter sido feita na própria escrita fiscal.

A DRJ/CPS-1ª Turma julgou a reclamação improcedente. O Acórdão nº 05-25.482, de 24 de abril de 2008, fls. 1024 e 1025, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2003

PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO.

O ressarcimento previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.637, de 2002, somente é possível quando demonstrado que o crédito apurado se vincula a receitas auferidas no caso de exportação de mercadorias, serviços prestados a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior e vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/CPS-1ª Turma. O arrazoadado de fls. 1029 a 1032, após sintetizar os fatos relacionados com a demanda, repete as alegações esposadas na Manifestação de Inconformidade, a seguir transcritas na íntegra:

“Antes de tudo, é mister salientar que a Recorrente faz jus à devolução da íntegra do saldo credor por ela aproveitado a título de PIS.

Como se nota da documentação trazida aos autos, a Recorrente apurou saldo credor de PIS e, por isso, efetivou a formalização de compensação com débitos de PIS de períodos anteriores.

Se não houve glosa efetiva de crédito e a apuração da Recorrente é tida como regular, não se pode negar a compensação, notadamente pelo fato de ela ter sido feita com débitos do próprio PIS.

Ressalte-se, por importante, que não há qualquer prejuízo ao erário com a homologação do procedimento da Recorrente, já que, aos olhos da própria DRF/Guarulhos, há saldo credor e a compensação poderia ter sido feita na própria escrita fiscal. Portanto, é de rigor seja reformado o v. acórdão e homologada as compensações realizadas pela Recorrente de saldo de credor de PIS com débitos do próprio PIS de períodos anteriores.” [fls. 1031 e 1032]

Conclui, requerendo conhecimento e provimento do recurso voluntário, reformando-se, o acórdão *a quo*, a fim de que seja garantida a homologação integral das compensações realizadas pela Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1029 a 1032 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-1ª Turma nº 05-25.482, de 24 de abril de 2008.

Em face da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas de exportação, a legislação de regência admite que a pessoa jurídica exportadora aproveite o crédito apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na dedução de débitos da contribuição por operações no mercado interno, na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e, residualmente, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro.

Como destacado na decisão recorrida, o direito creditório não foi reconhecido porque o interessado, ora recorrente, não logrou comprovar a vinculação dos créditos apurados com os insumos utilizados para obtenção das receitas de exportações descritas. Tanto em sede de Manifestação de Inconformidade, quanto no recurso voluntário, ora *sub judice*, o interessado limitou-se a reafirmar a correção da sua apuração do saldo credor, sem, no entanto, preocupar-se em demonstrar a vinculação negada pela autoridade administrativa competente para examinar o pleito, ônus que cabia ao recorrente, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

(CPC): No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em sede de prova, nada alegar e alegar, mas não provar o alegado se equivalem (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (HABEAS CORPUS Nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. 2. Não cabe em mandado de segurança para cobrança de proventos não recebidos, a teor das súmulas 269 e 271 da Suprema Corte. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ – ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538) JCPC.333 JCPC.333.II

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA

PROVA – 1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRPF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RETENÇÃO NA FONTE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES – Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ – Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ – RESP 232729 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294)

Assim, diante da falta de prova da vinculação dos créditos com a aquisição de insumos aplicados nos bens exportados, condição inafastável para o seu aproveitamento mediante ressarcimento, correto o Despacho Decisório denegatório e a decisão recorrida, que o manteve.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13894.001867/2003-68

Interessada: FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.488**, de 7 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 7 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente